

realizarem nos estabelecimentos fabris do Estado e os que forem exigidos pelas necessidades dos serviços da dívida pública fundada, amortizável e flutuante e apuramento das contas públicas.

§ 2.º Os funcionários adidos, nos termos d'este decreto, que à data da sua publicação já se encontrarem prestando serviço nas diferentes direcções, repartições ou quaisquer outros organismos do Estado ou corporações administrativas, têm preferência para o ingresso nos lugares de entrada nos quadros privativos dos mesmos organismos, de harmonia com as disposições applicáveis do decreto n.º 12:831, de 17 de Dezembro de 1926, de que para tal fim beneficiam e sem embargo de quaisquer outras disposições em contrário, salvo o disposto no artigo 116.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo decreto n.º 13:949, de 16 de Julho de 1927.

Art. 12.º Todas as dúvidas que se suscitarem para o cumprimento do disposto no presente decreto com força de lei serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:907

Considerando que, pelo decreto n.º 10:929, publicado no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 17 de Julho de 1926, foram definitivamente cedidos à Junta de Freguesia de Alfena, concelho de Valongo, distrito do Porto, para a construção de edificios destinados à instalação das escolas de ensino primário geral, habitação dos professores, campo de gymnastica e de jogos, o antigo presbitério da mesma freguesia bem como todo o terreno do passal;

Considerando que à Junta de Freguesia cessionária foi arbitrado o prazo de seis e de vinte e quatro meses, para respectivamente se iniciarem e concluírem as obras designadas no decreto, sob pena de este ser declarado sem efeito, revertendo os bens cedidos à posse do Estado, sem direito a indemnização ou restituição por parte da Junta;

Considerando que, embora tenha a Junta de Freguesia dado a uma parte do antigo passal a applicação consignada no decreto de cedência, construindo os edificios escolares, habitação dos professores, campo de gymnastica e de jogos e jardins, nenhuma applicação tiveram o edificio do presbitério, o quintal anexo e uma porção de terreno do passal, adjacente ao quintal e separado do

resto do terreno pela avenida de acesso aos edificios escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida a Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais: hei por bem decretar que seja considerado sem efeito o decreto n.º 10:929, publicado no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 17 de Julho de 1926, na parte em que cede à Junta de Freguesia de Alfena, concelho de Valongo, distrito do Porto, o antigo presbitério da freguesia e quintal anexo e uma porção de terreno do antigo passal, confinante com o mencionado quintal e limitado pela avenida de acesso aos edificios escolares, que revertem à posse e propriedade do Estado, mantendo-se a cedência quanto ao terreno do passal já occupado com os referidos edificios escolares, habitação dos professores, campo de gymnastica e de jogos e jardins.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Manuel Rodrigues Júnior.

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:159

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação fabriqueira paroquial da freguesia de Esmoriz, concelho de Espinho, distrito de Aveiro, os edificios da igreja paroquial da mesma freguesia e os das capelas do Senhor das Febres e do Senhor dos Aflitos, com seus adros, dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911.

A entrega será feita pela Junta de Freguesia de Esmoriz, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação que recebe os bens, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, desses bens.

Esta entrega caducará no caso de se dar alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Manuel Rodrigues Júnior.

Portaria n.º 5:160

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada de promover e sustentar o culto da freguesia de Fermentelos, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, o edificio da igreja paroquial da mesma freguesia e o da capela de Senhora da Saúde, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bem como a casa da residência paroquial, com o pátio e quintal anexos, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911.

A entrega será efectuada pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração aqueles bens se encontram